



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0004239-73.2014.815.2003
Comarca Capital - 3ª Vara de Mangabeira
Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante: Juliana Aparecida Ribeiro Gadelha
Advogado: Henrique Gadelha Chaves
Apelada: A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
- REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS - ART. 1, I, DA LEI
N. 8.037/1990 - ALEGADO VICIO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA PARA A AÇÃO
PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DOLO
GENÉRICO - RESPONSABILIDADE DO CONTADOR AFASTADA - -
SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos, mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa à autoridade fazendária.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos.

Não há como responsabilizar o contador pela sonegação tributária se não comprovado que esse tinha poderes para decidir sobre o recolhimento, ou não, dos tributos. Independentemente do assessoramento por contador, a responsabilidade por seus atos, especialmente no que tange à quitação de tributos, é do administrador legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

O procedimento administrativo de apuração de débito tributário não é condição de procedibilidade relativamente à propositura da ação penal pelo Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Juliana Aparecida Ribeiro Gadelha interpôs Apelação (fl.270) contra a Sentença (fls.265/268) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca desta Capital, nos autos da Ação Penal em face dela instaurada, que julgou procedente a Acusação, condenando-a às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão (regime aberto) e 10 dias multa, com substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela infringência ao art. 1º da Lei n. 8.037/1990 c/c art. 71, “caput” do Código Penal.

Em suas razões (fls.273/284) sustentou, em suma, que: (i) o processo administrativo tributário é nulo; (ii) não restou demonstrado o dolo a justificar a Sentença condenatória; (iii) o erro foi cometido por seu contador, já que entregara todas as notas fiscais ao profissional, sendo este o responsável pela confecção das declarações junto ao fisco estadual.

Contrarrazões (fls. 288/298) pelo improvimento do Apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça para que seja desprovido o Recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade da Apelação, dela conheço.

Consta da Denúncia, em resumo, que do exercício financeiro de julho de 2007 a dezembro de 2008 a Ré, empresária individual e administradora da empresa que levava seu nome, Micro Empresa CNJP n. 08.792.234/0001-20 - Supermercado Menino Jesus, suprimiu e reduziu tributo, omitindo informação ao fisco estadual, ao declarar





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

o valor de receitas tributáveis inferiores à informação fornecida por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito e débito, gerando o Auto de Infração n. 93300008.09.00002136/2012-33 com sua inscrição na Dívida Ativa.

Dito isso ao caso é inaplicável ao caso a Súmula Vinculante n. 24 do STF:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

A denúncia imputou à Acusada a prática de crime previsto na Lei n. 8.037/1990, que assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Para a subsunção da conduta no tipo penal acima descrito necessário que haja redução ou supressão do tributo mediante omissão, visto que o mero inadimplemento do tributo não constitui crime.

No presente caso, a conduta narrada na inicial se enquadra no tipo penal, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

a Acusada, na qualidade de única administradora de pessoa jurídica, teria suprimido tributo, mediante a prestação de informações falsas à Receita durante período do ano-calendário de 2007, bem como de 2008, porquanto optante do Simples Nacional teria omitido receitas para evitar o pagamento do imposto devido de vendas tributáveis, cujo valor apurado totaliza R\$ 101.648,29.

A materialidade resta demonstrada a partir dos documentos anexados aos autos com a inicial acusatória, especialmente: representação fiscal para fins penais (fls. 07 e 32); auto de infração (fl. 11) e extrato de fls. 14/15 referente ao movimento financeiro da empresa.

Tais documentos demonstram de maneira clara e precisa que houve a efetiva supressão de tributo estadual (ICMS), no período citado na Denúncia, devidos pela ME Juliana Aparecida Ribeiro Gadelha.

Dessa forma, está demonstrada a materialidade.

Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato: é autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não

Restou demonstrado que a Ré era a administradora da empresa à época dos fatos (fl. 78), sendo gerenciada única e isoladamente por ela.

Constata-se, ainda, que todas as intimações fiscais foram endereçadas à Acusada no endereço por ela fornecido à Receita estadual (fls.18 e 29), embora outra pessoa tenha recebido as notificações.

Em que pese a Defesa alegar que o processo administrativo no âmbito administrativo é nulo ao argumento de que não houve chamamento editalício para a Acusada para se defender administrativamente, eventual vício existente no processo administrativo em que amparada a Denúncia - ausência de citação válida - não contamina o respectivo processo penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE